

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - 45/2000

SESSÃO DE 15 / 02. / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000002831/96 A.I. -384717/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Motovel- Motos e Veículos Ltda.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. RATIFICADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Auto de Infração lavrado sem os respectivos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentos hábeis para fundamentar a lavratura de A. I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos dos Art 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 384717/96, contra a empresa acima especificada, pór falta de recolhimento no valor de R\$. 112.67,62, referente ao período de março á dezembro de 1995.

Defesa Tempestivaa

Julgamento em Instância Singular - NULO

Recurso de officio

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente ao período de março á dezembro de 1995, no valor de R\$. 112.672,62.

Ocorre porém, que esta ação fiscal implicaria na lavratura dos competentes Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o que não foi feito pelos autuantes, contrariando assim, o disposto no arts. 726 e 727 do Decreto 21.2129/91, que prevê que a ação fiscal começará com o Termo de Início de Fiscalização e se encerrará com o de Conclusão, ensejando assim que todo o processo seja Nulo, desde a sua origem, vez que, a autoridade fazendária estava impedida de promover a ação fiscal nos termos do Art 32 da Lei 12732/97.

Isto posto, ratificamos a NULIDADE prolatada em 1ª Instancia, do feito fiscal, arrimados ainda, no Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Motovel- Motos veículos Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANMIDADE votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para fim de ratificar a sentença proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante para prática do ato, vez que, não fora lavrado os competentes termos de início e conclusão da fiscalização, nos moldes proposto pelo relator e e pela Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/4 2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Dr.ª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Fernando Artur Lopes Barrocas

CONSELHEIRO
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO
Dr.ª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado